SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302289 - BA (2026/0248435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE FILHO MENOR E INTERRUPÇÃO DE PROJETO DE VIDA. TEMA 1394/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu estar demonstrada a evidente correlação entre o ciúme do acusado e o fato criminoso, concluindo haver fundamentação idônea para a negativação do vetor motivos do crime. A pretensão defensiva de afastar tal conclusão, sob a alegação de inexistência de prova de ciúme, reclama, inevitavelmente, a rediscussão do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do crime, fundada na orfandade de filho menor e na interrupção de projeto de vida da vítima, está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, inclusive no Tema 1394, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade, sendo lícita a decisão monocrática amparada em entendimento dominante, com revisão assegurada pelo agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6768ae11-2e33-4061-8642-7416f62f8875

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60005917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6768ae11-2e33-4061-8642-7416f62f8875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302289 - BA (2026/0248435-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE FILHO MENOR E INTERRUPÇÃO DE PROJETO DE VIDA. TEMA 1394/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu estar demonstrada a evidente correlação entre o ciúme do acusado e o fato criminoso, concluindo haver fundamentação idônea para a negativação do vetor motivos do crime. A pretensão defensiva de afastar tal conclusão, sob a alegação de inexistência de prova de ciúme, reclama, inevitavelmente, a rediscussão do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A valoração negativa das consequências do crime, fundada na orfandade de filho menor e na interrupção de projeto de vida da vítima, está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, inclusive no Tema 1394, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade, sendo lícita a decisão monocrática amparada em entendimento dominante, com revisão assegurada pelo agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extrai-se dos autos que o agravante foi inicialmente denunciado por homicídio qualificado. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, houve desclassificação para

Documento eletrônico VDA60006647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 36585932-125e-496e-bd78-ef3279ff6537

lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal), com sentença fixando a pena em 8 anos de reclusão. Em apelação, o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 980/981).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a reprimenda para 6 anos e 5 meses de reclusão, manter o regime inicial fechado, neutralizou a culpabilidade e reconheceu a atenuante da confissão espontânea qualificada na fração de 1/12. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 742/747):

> *EMENTA. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DENÚNCIA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PELOS JURADOS PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. O AFASTAMENTO NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. APELO DO RÉU. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE (ART. 59, CP). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE: AFASTAMENTO. EXASPERAÇÃO FUNDADA NA PLURALIDADE DE GOLPES E LOCALIZAÇÃO DE LESÕES. ELEMENTOS INERENTES À AGRESSÃO FÍSICA E CONTRÁRIOS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO PRETERDOLOSO. MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO. CIÚMES COMPROVADO NOS AUTOS E QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO EM FESTEJO JUNINO E LOCAL DE GRANDE AGLOMERAÇÃO. RISCO DIFUSO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: MANUTENÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. ORFANDADE DE FILHO MENOR E INTERRUPÇÃO DE PROJETO DE VIDA DE JOVEM ADULTO TRABALHADOR. REPROVABILIDADE ACENTUADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", CP). SENTENÇA QUE AFASTOU A BENESSE POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA E POR NÃO TER SIDO UTILIZADA NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REFORMA NECESSÁRIA. NOVO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – TEMA 1.194 DOS RECURSOS REPETITIVOS. IRRELEVÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO NA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE MESMO EM CASOS DE CONFISSÃO QUALIFICADA. MODULAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PELA PREJUDICIALIDADE DO APELO DO RÉU. RECURSOS CONHECIDOS. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal, requerendo o afastamento da valoração negativa dos "motivos" e das "consequências do crime" (e-STJ fls. 819/825). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 841/850), o recurso especial foi inadmitido na origem por

Documento eletrônico VDA60006647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 36585932-125e-496e-bd78-ef3279ff6537

incidência da Súmula 7/STJ. Foi, então, interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 862/868), seguido de manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento (e-STJ fls. 965/966).

O agravo em recurso especial foi conhecido, e o recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a idoneidade da valoração negativa das consequências do crime — orfandade de filho menor e interrupção de projeto de vida — à luz da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ) e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto aos motivos do crime (ciúme) (e-STJ fls. 969/973).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o afastamento da Súmula 7/STJ é devido quanto aos "motivos do crime", pois a insurgência se limita à idoneidade jurídica da fundamentação, sem reexame probatório, sustentando que a mera referência a ciúme, desacompanhada de gravidade concreta extraordinária, não justifica a exasperação da pena-base (e-STJ fls. 982/985). Aduz, ademais, que a aplicação da Súmula 83/STJ às "consequências do crime" demanda *distinguishing,* por tratar-se de delito preterdoloso de lesão corporal seguida de morte, em que a morte qualifica o tipo e seus desdobramentos naturais não podem fundamentar nova exasperação sob pena de bis in idem (e-STJ fls. 985/987). Sustenta, por fim, que a controvérsia é estritamente jurídica, atinente ao controle de legalidade da dosimetria, e que a fundamentação utilizada violou o art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 981/986).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que se afaste os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e seja conhecido o recurso especial; pugna pelo reconhecimento da violação ao art. 59 do Código Penal para afastar a valoração negativa dos vetores "motivos do crime" e "consequências do crime", com o consequente redimensionamento da pena (e-STJ fls. 987/988).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta que o afastamento da Súmula 7/STJ é devido quanto aos "motivos do crime", pois a insurgência se limitaria ao controle de idoneidade jurídica da fundamentação, sem reexame probatório, afirmando que a mera referência a ciúme não justificaria a exasperação da pena-base. A decisão agravada registrou que o acórdão estadual, apoiado nas oitivas de testemunhas, firmou a correlação entre o ciúme do acusado e o fato criminoso, extrapolando a normalidade do tipo penal, mantendo, por isso, a valoração negativa do vetor (e-STJ fl. 972).

Documento eletrônico VDA60006647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 36585932-125e-496e-bd78-ef3279ff6537

Nesse contexto, a pretensão de infirmar a premissa fática assentada na origem — existência e relevância do ciúme como móvel do crime — demanda rediscussão do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. A tese de que haveria mera revaloração jurídica não se sustenta, pois a própria peça recursal desenvolve narrativa alternativa sobre dinâmica dos fatos e causas justificantes, o que evidencia a necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 983/984).

No tocante às "consequências do crime", a decisão agravada assentou a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto a valoração negativa lastreada na orfandade de filho menor e na interrupção de projeto de vida da vítima está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, inclusive em julgamento representativo, no Tema 1394: "É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade" (e-STJ fls. 970/971). O agravo busca distinguir os julgados por se tratar de lesão corporal seguida de morte, alegando *bis in idem.* Entretanto, o acórdão estadual consignou elementos concretos que extrapolam o resultado naturalístico — orfandade de filho menor e ruptura do projeto de vida de jovem trabalhador —, os quais, em linha com a jurisprudência aplicada, autorizam a maior censura na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 970/971). A vedação sumular alcança recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020). O *distinguishing* proposto não afasta o óbice, pois não enfrenta o fundamento determinante aplicado — consequências concretas que excedem a ordinária decorrência do resultado — e não apresenta julgado desta Corte em sentido diverso para a específica hipótese preterdolosa.

Cumpre anotar, por fim, que não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade. Nos termos dos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 932, III, do CPC, é lícito ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema, assegurada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, como na espécie (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). A decisão agravada observou tais balizas.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 36585932-125e-496e-bd78-ef3279ff6537

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248435-9

AgRg no AREsp 3.302.289 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03015958020138050004 3015958020138050004

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:31
Código de Controle do Documento: 1A3E8BEB-94A4-4121-B821-D01EE2C90A89